



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.368 - SE (2014/0067082-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : GUILHERME MARTINS MALUF
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : RONALDO SANTOS MOURA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DESVIRTUAMENTO. ARTIGO 324 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE ALEGADA APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ATO PREJUDICIAL À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TESE NÃO DEDUZIDA PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, a alegação de inépcia da denúncia deve ser deduzida antes da prolação do édito condenatório, sob pena de convalidação pelo princípio da preclusão.

2. No caso, a suposta irregularidade da denúncia não foi deduzida e, por esse motivo, sequer debatida pelo Tribunal de Justiça do Sergipe; ademais, foi levantada pela defesa após a prolação da sentença condenatória, do acórdão que a confirmou e do trânsito em julgado para as partes.

3. A tese absolutória, quando demandar a análise de conteúdo fático-probatório dos autos, como na hipótese, não pode ser analisada na via estreita e célere do *habeas corpus*. Precedentes.

4. A prática de ato prejudicial à administração militar, no aspecto dos princípios que a norteiam - em especial os da probidade, moralidade e impessoalidade -, caracteriza a elementar contida no artigo 324 do Código Penal Militar, pois o tipo não faz qualquer previsão sobre a natureza jurídica do prejuízo.

5. Na hipótese, o policial militar deixou, no exercício da função de fiscalização de trânsito, de observar o Código de Trânsito Brasileiro, ao não lavrar auto de infração durante a abordagem de cidadão aparentemente embriagado, sem capacete, carteira de motorista e documento da motocicleta, dando causa, segundo delimitado pelas instâncias ordinárias, à prática de ato prejudicial à administração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

militar, no aspecto da probidade administrativa, moralidade e impessoalidade, princípios que dão eficácia e preservam a reputação das instituições militares.

6. O Estatuto dos Policiais Militares de Sergipe dispõe, em seu artigo 27, que seus integrantes devem ter conduta moral e profissional irrepreensível e exercer com probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo, cumprindo e fazendo cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes.

7. Mostra-se inviável a análise direta, por este Superior Tribunal, da pretendida aplicação do princípio da insignificância, visto que a Corte estadual, em momento algum, analisou se estariam preenchidos os vetores para a sua incidência.

8. A ação constitucional do *habeas corpus* não é via adequada para se requerer a declaração de inconstitucionalidade de lei, em tese, pois tal matéria é reservada ao controle concentrado de normas, de competência do Supremo Tribunal Federal.

9. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.368 - SE (2014/0067082-0) (f)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : GUILHERME MARTINS MALUF

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : RONALDO SANTOS MOURA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RONALDO SANTOS MOURA, paciente neste *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, estaria sofrendo constrangimento ilegal, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**, que negou provimento à Apelação Criminal n. 1162/2012, para manter a sentença condenatória, pela conduta prevista no art. 324 do Código Penal Militar.

Informa o impetrante que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 303, § 3º e 324 do Código Penal Militar, sendo absolvido, quanto à primeira imputação, e condenado, em relação à segunda, o que ensejou a interposição do apelo acima referido.

Nesta Corte, sustenta: a) **a inépcia da denúncia**, pois o delito tipificado no art. 324 do CPM é considerado norma penal em branco, cujo complemento depende de regra externa ao seu próprio dispositivo, e a exordial acusatória é irregular, pois deixou de apontar qual norma foi desrespeitada pelo acusado, o que implica a configuração da nulidade prevista no art. 500, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Penal Militar e ofende a ampla defesa; b) que os novos depoimentos prestados à defesa pelo cidadão abordado evidenciam a impossibilidade física da lavratura do auto de infração, o que ensejaria a **absolvição do paciente**; c) a **atipicidade do fato** pela ausência de demonstração do efetivo prejuízo à administração militar; d) a **aplicabilidade do princípio da insignificância**, dada a presença dos vetores para a sua incidência e e) a **inconstitucionalidade, em tese, do artigo 324 do Código Penal Militar** (fl. 127).

Requer, por tais motivos, a absolvição do paciente, o reconhecimento da inépcia da denúncia, a aplicação do princípio da insignificância ou, por fim, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 324 do CPM.

Liminar indeferida às fls. 141/144.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 148/158).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.368 - SE (2014/0067082-0) (f) EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DESVIRTUAMENTO. ARTIGO 324 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE ALEGADA APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ATO PREJUDICIAL À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TESE NÃO DEDUZIDA PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, a alegação de inépcia da denúncia deve ser deduzida antes da prolação do édito condenatório, sob pena de convalidação pelo princípio da preclusão.
2. No caso, a suposta irregularidade da denúncia não foi deduzida e, por esse motivo, sequer debatida pelo Tribunal de Justiça do Sergipe; ademais, foi levantada pela defesa após a prolação da sentença condenatória, do acórdão que a confirmou e do trânsito em julgado para as partes.
3. A tese absolutória, quando demandar a análise de conteúdo fático-probatório dos autos, como na hipótese, não pode ser analisada na via estreita e célere do *habeas corpus*. Precedentes.
4. A prática de ato prejudicial à administração militar, no aspecto dos princípios que a norteiam - em especial os da probidade, moralidade e impessoalidade -, caracteriza a elementar contida no artigo 324 do Código Penal Militar, pois o tipo não faz qualquer previsão sobre a natureza jurídica do prejuízo.
5. Na hipótese, o policial militar deixou, no exercício da função de fiscalização de trânsito, de observar o Código de Trânsito Brasileiro, ao não lavrar auto de infração durante a abordagem de cidadão aparentemente embriagado, sem capacete, carteira de motorista e documento da motocicleta, dando causa, segundo delimitado pelas instâncias ordinárias, à prática de ato prejudicial à administração militar, no aspecto da probidade administrativa, moralidade e impessoalidade, princípios que dão eficácia e preservam a reputação das instituições militares.
6. O Estatuto dos Policiais Militares de Sergipe dispõe, em seu artigo 27, que seus integrantes devem ter conduta moral e profissional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrepreensível e exercer com probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo, cumprindo e fazendo cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes.

7. Mostra-se inviável a análise direta, por este Superior Tribunal, da pretendida aplicação do princípio da insignificância, visto que a Corte estadual, em momento algum, analisou se estariam preenchidos os vetores para a sua incidência.

8. A ação constitucional do *habeas corpus* não é via adequada para se requerer a declaração de inconstitucionalidade de lei, em tese, pois tal matéria é reservada ao controle concentrado de normas, de competência do Supremo Tribunal Federal.

9. Ordem não conhecida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **não identifico suficientes razões**, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

Dos documentos trazidos à colação, verifico que, em 26.7.2012, nos autos do processo n. 2010203601691, que tramitou na 6ª Vara Criminal de Aracajú, o paciente foi condenado à pena de **3 meses de detenção**, em regime inicial aberto, pelo crime descrito no artigo 324 do Código Penal Militar, *in verbis*:

Art. 324. Deixar, no exercício de função, de observar lei, regulamento ou instrução, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar:

Pena - se o fato foi praticado por tolerância, detenção até seis meses; se por negligência, suspensão do exercício do posto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

graduação, cargo ou função, de três meses a um ano.

Segundo restou apurado, o paciente, "*no exercício da função de fiscalização de trânsito durante o evento festivo "Lagarto Folia", deixou de observar a lei (Código de Trânsito Brasileiro) ao não lavrar auto de infração durante a abordagem realizada no veículo conduzido pelo Sr. Iran José Batista, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar (no aspecto da probidade administrativa).*" (fl. 53).

Determinou-se, com fulcro no artigo 84 do CPM, **a suspensão da execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de dois anos**, mediante o cumprimento das condições estabelecidas (fl. 53/verso).

Finalmente, em consulta na página eletrônica do Tribunal de origem, verifico que **o édito condenatório transitou em julgado para a defesa** em 11.2.2014, e, nos autos da execução n. 201420600147, o paciente foi cientificado das condições da suspensão condicional da pena, durante audiência admonitória realizada em 27.3.2014.

I.

A **alegação de inépcia da denúncia** não foi deduzida e, por esse motivo, sequer foi debatida pelo Tribunal de Justiça do Sergipe, e, ademais, foi levantada pela defesa após a prolação da sentença condenatória, do acórdão que a confirmou e do trânsito em julgado para as partes.

Este Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que é inviável a análise, diretamente por esta Corte, de matérias não analisadas pela Corte de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

Ademais, também na linha dos precedentes desta Corte, a alegação de inépcia da denúncia deve ser deduzida **antes** da prolação do édito condenatório, sob pena de convalidação pelo princípio da preclusão.

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP E 255, § 2º, DO RISTJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. NULIDADE ARGUIDA APENAS DEPOIS DE PROLATADA A SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. Não teve cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos arts. 541, parágrafo único, do CPP e 255, § 2.º, do RISTJ.

2. A tese de inépcia da denúncia deve ser alegada até antes da prolação da sentença, sob pena de preclusão.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1304507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 7.2.2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO.

LATROCÍNIO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PREJUDICADO.

CONDENAÇÃO DEFINITIVA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- O pleito de revogação da prisão preventiva está prejudicado, tendo em vista a superveniência do trânsito em julgado da condenação.

- A alegação de inépcia da denúncia não foi debatida ou sequer levantada perante o Tribunal de origem, o que inviabiliza o conhecimento da matéria nesta Corte, sob pena de incidir em indevida supressão de instância, sobretudo quando tal questionamento somente foi levantado após a condenação.

- Tendo as instâncias ordinárias demonstrado exaustivamente a materialidade e a autoria do delito, é inadmissível, em sede de habeas corpus, o conhecimento do pleito de absolvição por falta de provas, ante o necessário revolvimento fático-probatório incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 268.050/RJ, Rel. Ministra Marilza Maynard (desembargadora convocada do TJ/SE), 6T, DJe de 7.3.2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II.

A **tese absolutória**, sob a alegação de que o cidadão abordado fugiu do local da fiscalização e não tinha qualquer documento consigo, pessoal ou da motocicleta, porquanto os perdeu momentos antes da fiscalização, consoante o depoimento colhido pela defesa (cd à fl.32), também não merece prosperar.

Isso porque as instâncias ordinárias, após analisar o conteúdo dos autos, concluíram pela existência de provas coerentes e suficientes para fundamentar o édito condenatório. Assim, para desconstituir tal conclusão, seria inevitável o exame aprofundado de todos os itens de prova produzidos no processo criminal, providência incabível na via estreita e célere do *habeas corpus*.

Destaco, nesse sentido, os seguintes julgados:

[...]

O entendimento pacífico deste Tribunal Superior é no sentido de que não cabe a discussão a respeito de tese absolutória, por insuficiência de prova, em sede de habeas corpus, por ser remédio de rito célere e cognição sumária, incompatível com a necessidade de aprofundado reexame do acervo fático-probatório. Precedentes.

(HC 191.032/DF, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, 5T, Dje de 14.4.2014)

[...]

O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, consignou que há provas de que o crime foi praticado e, ainda, de que o acervo probatório dos autos evidencia que o paciente cometeu o delito. Entender de forma diversa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

(HC 262.939/SP, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6T, Dje de 25.4.2014)

[...]

Não cabe nesta via estreita do writ revolvimento fático-probatório a ensejar a absolvição do paciente. (Precedentes).

(HC 215.760/DF, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6T, Dje de 12.12.2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III.

Passo a analisar a tese de atipicidade do fato pela **ausência de demonstração do efetivo prejuízo à administração militar**.

Consoante a delimitação fática estabelecida pelas instâncias ordinárias o paciente, *"no exercício da função de fiscalização de trânsito durante o evento festivo "Lagarto Folia", deixou de observar a lei (Código de Trânsito Brasileiro) ao não lavrar auto de infração durante a abordagem realizada no veículo conduzido pelo Sr. Iran José Batista, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar (no aspecto da probidade administrativa)." (fl. 53).*

O Conselho Permanente de Justiça Militar, quanto à elementar, destacou que o paciente, ao não lavrar o auto de infração, deu *"causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar (no aspecto da probidade administrativa)." (fl. 53)*

O Tribunal de Justiça, na linha deste entendimento, asseverou que:

[...] ao assim agir, o Apelante foi de encontro às determinações da Constituição Federal, especialmente, no tocante à impessoalidade e à moralidade administrativa, princípios constitucionais consagrados no artigo 37, caput, e que servem de norteadores para a Administração Pública e de observância imperiosa pelo servidor público. [...] (fl. 68)

Não se pode olvidar que o artigo 324 está localizado no capítulo do Código Penal Militar que dispõe sobre os crimes contra o dever funcional e o tipo penal não faz qualquer previsão sobre a natureza jurídica do prejuízo.

As instituições militares são organizadas com base na hierarquia e na disciplina, e seus integrantes estão sujeitos a um maior e mais rígido cumprimento das leis, regulamentos, normas e ordens, pela própria função diferenciada que exercem.

O Estatuto dos Policiais Militares de Sergipe (Lei Estadual nº 2066, de 23 de dezembro de 1976), instituição integrada pelo paciente, dispõe,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no capítulo das obrigações e deveres, que:

*Art.27 - O sentimento do dever, o pundonor policial-militar e o decoro da classe impõe, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, **conduta moral e profissional irrepreensíveis**, com observância dos seguintes preceitos da Ética policial-militar:*

I - Amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;

II - Exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

III - Respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV - Cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

[...]

É importante, ainda, enfatizar que a sociedade espera do militar um *plus*, vale dizer, que desempenhe suas funções com decoro, de maneira esmerada, igualitária, impessoal etc. Tais vetores dão eficácia e preservam a reputação das instituições militares, sendo exigível dos integrantes das fileiras castrenses comportamento afinado aos imperativos da disciplina, da autoridade e que não prejudique a imagem da instituição.

A partir dessas premissas, concluo que, no caso em análise, o prejuízo à administração militar indicado pelas instâncias ordinárias, no tocante aos princípios que a norteiam, caracteriza a elementar contida no artigo 324 do Código Penal Militar.

Neste sentido colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal Militar:

INOBSERVÂNCIA DA LEI, REGULAMENTO OU INSTRUÇÃO I -O ato do Apelado maculou a ordem administrativa militar, ao colocar em risco a lisura do certame, e a sua omissão deu causa direta ao ato prejudicial, posto que confeccionou um gabarito com informações obtidas de outros candidatos, a fim de repassá-lo a outro candidato, descumprindo as instruções as quais estava submetido. II -Apesar do artigo 324 do CPM aludir à prática de ato prejudicial à administração militar, esse dispositivo não diz qual a natureza do prejuízo. Se a intenção do legislador fosse de considerar só a lesão patrimonial, certamente teria dito. Ademais, o delito sub oculi não está topograficamente inserido no título dos crimes contra o patrimônio, e sim no capítulo dos crimes contra o dever funcional, portanto, não há exigência, no sentido de que o ato prejudicial causado à Administração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Militar deva ser de cunho econômico-financeiro. III -Por conseguinte, o ato prejudicial à Administração Militar não é apenas o de índole patrimonial, até porque o delito em tela atenta contra o dever militar e não contra o patrimônio. IV -Houve, sim, um prejuízo moral para a Administração Militar pelo efeito lesivo que o comportamento delituoso do Apelado provocou na disciplina militar. Do fato ocorrido, surgiram comentários em relação à falta de lisura do concurso, no próprio meio militar e com reflexos no meio civil, denegrindo a imagem da Força Armada. V -Na espécie, a conduta do Recorrido subsumiu-se, perfeitamente, ao tipo incriminador do art. 324, do CPM, ensejando, assim, sua condenação. VI- Recurso provido por Decisão majoritária.

(HC n. 2003.01.049436-7/PA, Relator para o acórdão Ministro Flavio Flores da Cunha Bierrenbach, decisão de 29.4.2004, destaquei)

IV.

Mostra-se inviável a análise direta, por este Superior Tribunal, da pretendida **aplicação do princípio da insignificância**, visto que a Corte estadual, em momento algum, analisou se estariam ou não preenchidos os vetores para a sua incidência.

Este Superior Tribunal de Justiça possui, repito, o entendimento no sentido de que é inviável a análise, diretamente por esta Corte, de matérias não analisadas pela Corte de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

V.

Por fim, a ação constitucional do *habeas corpus* não é via adequada para se requerer a **declaração de inconstitucionalidade do artigo 324 do CPM, em tese**, pois tal matéria é reservada ao controle concentrado de normas, de competência do Supremo Tribunal Federal, a ser realizada em ação direta de inconstitucionalidade.

Neste sentido cito o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ADMITIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM TESE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*INVIABILIDADE, EM HABEAS CORPUS. 1. Não cabem embargos de declaração contra decisão monocrática. Precedentes. Embargos recebidos como agravo regimental. 2. **Declaração de inconstitucionalidade de lei em tese. Inviabilidade, em habeas corpus. Precedente. Recurso não provido.***

(HC 96425 ED, Relator Ministro **Eros Grau**, 2T, Dje 13.8.2009)

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, e, examinando seu conteúdo, não identifico suficientes razões para engendrar a concessão, de ofício, da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0067082-0

HC 291.368 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11012012 201020601691 2012319633 201420600147

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME MARTINS MALUF
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: RONALDO SANTOS MOURA
CORRÉU	: NILSON SANTOS SOUZA
CORRÉU	: CLEVERTON PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: EVERTON DO NASCIMENTO SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.